



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12045.000646/2007-34
Recurso n° 250.912
Acórdão n° **2302-01.188 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigações em GFIP.
Recorrente COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/12/2004

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. -

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto n° 70.235 de 1972.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu e Wilson Antônio de Souza Correa.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a fevereiro de 2004, conforme fls. 06 a 14. Não teriam sido informados: os valores referentes à alíquota adicional instituída pelo parágrafo 6o. do artigo 57 da Lei 8213/91, destinada ao custeio das aposentadorias especiais de segurados expostos a agentes nocivos; "Premio Assiduidade Indenizado", parcela remuneratória paga na demissão de segurados; Valores pagos a segurados empregados a título de "Abono" através de acordos coletivos; Valores referentes a contribuições da empresa e parte patronal não descontada de empresários e contribuinte individual segurados vinculados à empresa como segurados empregados; valores devidos referentes à comercialização de produto rural.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação no prazo normativo, fls. 770 a 783.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte emitiu a Decisão de fls. 856 a 860, mantendo a autuação em sua integralidade.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 872 a 933.

Houve conversão do julgamento em diligência, fl. 1.029; tendo a fiscalização se manifestado à fl. 1.036, e juntado cópia do MPF à fl. 1.031.

Foi reformada a decisão de primeira instância, fls. 1.058 a 1.063.

Cientificada da nova decisão, a autuada interpôs recurso conforme fls. 1.068.

Contra-razões apresentadas pelo órgão fazendário, fls. 1.072 a 1.074, sugerindo a manutenção da decisão a quo.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 1.071. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária após emissão da primeira decisão, comandou diligência, fls. 1.029. Como resultado dessa diligência, a fiscalização prestou informações, fl. 1.036, e juntou cópia do MPF, fl. 1.031, solicitado pelo julgador. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada do documento, sendo emitida a reforma da Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n ° 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas. No mesmo sentido é o disposto no art. 59, inciso II do Decreto n ° 70.235 de 1972.

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente da cópia do MPF à fl. 1.031.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira